

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 08/2011

ASSUNTO: Período experimental – no contrato inicial
Contratos sucessivos

Reiteradamente, temos chamado a atenção para a importância do “período experimental”, na génese do contrato de trabalho. É essencial que o empregador, por intermédio da chefia directa, --- ou quem estiver em relação estreita com o trabalhador admitido ---, aprecie hora a hora, dia a dia, durante o referido período o comportamento do trabalhador. O período experimental,

“(...) corresponde ao tempo inicial de execução do contrato de trabalho, durante o qual as partes apreciam o interesse na sua manutenção”.

como diz o nº1, artº11, Código Trabalho (CT); ou, dito mais claramente:

“Período de adaptação e conhecimento recíproco das partes (empregados e trabalhadores) e de verificação das condições em que será oferecida e recebida a prestação de trabalho”.

Como se sabe, sendo referido ou não o período experimental, o mesmo está subjacente nos termos da Lei, ---nº1, artº112, Código Trabalho ---, em todos os contratos. Se as partes o quiserem “excluir”, terão de o fazer por escrito, ---nº3, artº111, CT. O período de experiência é que varia. Ora,

É no contrato inicial que se fixa o período experimental, expressamente ou não. Nos contratos a termo, hoje muito utilizados, mesmo que nada se diga, nos termos do nº2, artº112, CT, o período experimental será:

- a) – de 30 dias em caso de contrato com duração igual ou superior a 6 meses;
- b) – de 15 dias em caso de contrato a termo certo com duração inferior a 6 meses; ou, de contrato a termo incerto cuja duração previsível não ultrapasse aquele limite.

Ora, havendo contratos sucessivos é lógico que, nestes já não funcione o período experimental, com uma excepção: se no segundo ou terceiro contrato se verificar uma alteração de funções para o trabalhador. Nestes casos,

Como decidiu por duas vezes o Tribunal da Relação de Lisboa, é possível esse novo período de experiência. Veja:

◆ Acórdão de 4 Novembro 1987:

“Em contratos de trabalho sucessivos celebrados entre as mesmas partes é ilegítima e abusiva a estipulação em cada um deles, á

excepção do primeiro, de períodos de experiência, **a não ser** que se verifique alteração de funções susceptíveis de justificar um novo juízo sobre a adequação do trabalhador”

◆ Acórdão de 4 Maio 1994:

“Em contratos de trabalho sucessivos --- **ou quase** ---- celebrados entre as mesmas partes, apenas no primeiro se justifica o período de experiência, a menos que se verifique alteração de funções que expliquem um novo juízo sobre a adequação do trabalhador”.

Reparou naquele: “... ou quase “? --- Aqui pode surgir este problema: a empresa celebrou um contrato por 2 meses. Terminado o contrato, **menos de um mês depois**, volta a celebrar novo contrato, -- com o mesmo trabalhador, --- agora, até por período superior. Explica-se que vigore novo período de experiência ? --- na n/ opinião, nesta situação não se explica que se exija novo período de experiência. Mas, caso diferente será se, entre o contrato primeiramente feito, e um contrato posterior, com o mesmo trabalhador, tiver decorrido, por ex., dois meses. Não se sabe, o que teria acontecido nesse período. Por ex., o trabalhador podia ter tido um acidente e ter agora problemas de equilíbrio.

Outra situação em que é possível fixar novamente o período de experiência, é a seguinte: o trabalhador foi admitido a termo, por 8 meses, por ex., e deu 30 dias de experiência. Agora a Empresa vai celebrar um contrato definitivo. Mas, atenção, o trabalhador enquanto contratado a termo desempenhou uma função (por ex. no armazém); agora, vai desempenhar outra (por ex., vai para coordenador comercial). Neste caso, é possível fazer constar do novo contrato definitivo, nova clausula a fixar um período de experiência. É que as novas funções são de elevado grau de responsabilidade e, portanto, o período de experiência inicial não serve para aquilatar se o trabalhador tem as mesmas valias para a função agora contratada.

Só neste caso, com a fixação de novo período de experiência é que as partes poderão aperceber-se se os seus interesses recíprocos para que o período de experiência existe, estão preenchidos.

JANEIRO 2011

Carlos F. Santos Cavaleiro